

## ATA DE REUNIÃO DO PREGOEIRO E DA EQUIPE DE APOIO

### PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 088/2023 PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 035/2023

Aos 23(vinte e três) dias do mês de janeiro de 2024, às 15h, reuniu-se na sala de licitações do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL SUSTENTÁVEL DO NORTE DE MINAS-CODANORTE, o Pregoeiro, Luiz Carlos Maia e Silva e a equipe de apoio formada pelos Srs. Edinaldo Oliveira Magalhães e Doralice Neves de Oliveira, nomeados pela Portaria 002/2024, para dar prosseguimento ao **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 088/2023, PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 035/2023**, que tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviços de transporte escolar, com rastreamento veicular incluso, inclusive veículos especiais para transporte de pessoas com mobilidade reduzida, para atender aos municípios consorciados ao CODANORTE, nos termos da Lei 14.133/2021, no modo de disputa aberto.

O Pregoeiro recebeu a **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **W F EMPREENDIMENTOS & CONSTRUÇÕES DIVINENSE**, CNPJ 07.474.431/0001-39, acompanhado do parecer da Assessoria Jurídica.

Após análise do parecer, o Pregoeiro decide acolher em sua íntegra a análise jurídica, conforme transcrição abaixo:

*“Recebemos do Sr. Pregoeiro a **IMPUGNAÇÃO** aviada pelo **W F EMPREENDIMENTOS & CONSTRUÇÕES DIVINENSE**, CNPJ 07.474.431/0001-39, no **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 088/2023, PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 035/2023**, que tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviços de transporte escolar, com rastreamento veicular incluso, inclusive veículos especiais para transporte de pessoas com mobilidade reduzida, para atender aos municípios consorciados ao CODANORTE, nos termos da Lei 14.133/2021, no modo de disputa aberto.*

*Diante da tempestividade da Impugnação, apresentamos nossa análise jurídica por meio de parecer, como abaixo indicado:*

A impugnante questiona:

“Prima facie, convém trazer os questionamentos a respeito da realização do Estudo Técnico Preliminar (ETP), do Anexo XIV, elaborado para o Pregão 035-2023 do CODANORTE, de registro de preços para futura contratação de transporte escolar. Veja-se Trecho(…)”

“Nesse contexto, conforme o disposto no art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/21, o ETP deve evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação. No caso em tela, entretanto, o ETP é genérico e não apresenta informações suficientes para a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação. Como por exemplo, o documento não especifica as características das rotas que serão atendidas, como a extensão exata, a topografia, as condições climáticas, entre outros.”

Alega que o ETP é genérico, porém tal assertiva não se sustenta já que o ETP apresenta cumprir todas as exigências indicadas na Lei 14.133/2021.

Além disso, o §2º do artigo 18 da Lei 14.133/21, é claro ao informar o seguinte:

“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

.....

§ 2º O estudo técnico preliminar **deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e**, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.”

Não bastasse isso, o ETP contempla todas as exigências legais para sua formalização evidenciando o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.

Alega que o Consórcio “limitou-se à justificativa, no tópico 25 do referido ETP, de ausência de referências para a estimativa de preço, com equivalência a complexidade do objeto. Isto é, totalmente desconexa com a realidade, haja vista a frequência de contratações de transporte escolar no âmbito dos entes federados”.

O tópico 25 do ETP trata da estimativa de custo total da contratação e a Seção II deixa claro o seguinte:

**“SEÇÃO II – DA DESPESA E DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS**

2. 1 – A despesa anual com a execução do objeto desta licitação é estimada em **R\$114.386.182,83 (cento e quatorze milhões, trezentos e oitenta e seis mil cento e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos)**, conforme os orçamentos em anexo.”

*Ou seja, houve coleta de orçamentos os quais não precisam acompanhar o ETP, lembrando que, na pasta do procedimento licitatório encontram-se todos os orçamentos coletados e ainda os endereços de e-mail de todas as empresas para as quais foram remetidas as solicitações de orçamento.*

*Continua sua irresignação, alegando:*

*“Primeiramente, vale ressaltar que os preços totais estimados, não equivalem ao produto da multiplicação dos valores unitários, pela quantidade de quilometragem a ser contratada. Ainda que a estimativa dos preços unitários seja diferente para cada item, a estimativa total do Termo de Referência é a mesma para todos os veículos do lote 01, qual seja R\$ 632.894,02, destaca-se exemplos:”*

*Ocorre que, a tabela transcrita deixa claro que, para os itens de 08 a 11, a quilometragem é a mesma por se tratar de rota de até 50km, o valor unitário também, é o mesmo.*

*Porém, observamos que todos os valores totais do item 01 ao 72, encontram-se iguais, estando demonstrado que, houve alguma falha no cálculo aplicado no edital.*

*Dessa forma, opinamos pela retificação da planilha apresentada no termo de referência que acompanha o edital.*

*Ainda em sede de Impugnação, alega:*

*“Outros itens surreais, pedidos no certame, são os veículos adaptados de 07 lugares, solicitados em todos os lotes, de forma imprecisa e genérica, veja-se.*

*Não há especificação se o veículo a ser utilizado deve ser do tipo Topic, Van ou SUV, deixando margem para contratações inadequadas. Tal indefinição compromete a qualidade da concorrência, uma vez que diferentes tipos de veículos possuem características distintas que impactam diretamente na prestação do serviço.”*

Em primeiro lugar, para que não haja limitação da concorrência, o Consórcio não pode exigir esse ou aquele veículo.

Por este motivo, consta apenas a capacidade do veículo, e o atendimento das exigências do Código Nacional de Trânsito.

Obviamente que, indicando o tipo de veículo (carro, van ou SUV), o Consórcio estaria direcionando a licitação, o que é rechaçado pela legislação aplicável, ainda mais no caso em estudo em que, o licitante pode atender à linha com veículo com maior capacidade do que a indicada no edital, o que é perfeitamente aceitável.

O que não é aceitável é a prestação de serviços com veículo com capacidade inferior à que indicada no edital.

Alega ainda que, "insta ressaltar que o edital prevê a utilização de veículo com capacidade de 15 lugares, mencionando a opção de Kombi, a qual está fora do ano de fabricação exigido para transporte escolar. Além disso, há a possibilidade de adaptação da Kombi, o que pode comprometer a segurança dos alunos. Ressalto que a utilização de veículos adaptados deve ser criteriosamente avaliada em termos de segurança e conformidade com as normas vigentes."

Reiteramos que, todos os veículos deverão ser avaliados pelo DETRAN ou seus credenciados e pelo município que contratar os serviços, como prevê o Termo de Referência (Anexo I):

### **3. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS (CRITÉRIOS E PRÁTICAS):**

#### **3.1. DOS VEÍCULOS E MOTORISTAS:**

.....  
c) Laudo técnico de vistoria atestando que os veículos estão equipados e adequados às normas estabelecidas pelo DETRAN para o TRANSPORTE ESCOLAR, conforme exigências do CTB e resoluções do CONTRAN, emitido pelo DETRAN ou suas credenciadas, inclusive conforme Portaria do DETRAN/MG n. 1498/2021, que ateste as perfeitas condições de uso e mecânica do veículo, bem como, as determinações do CTB, correndo as despesas às expensas do licitante vencedor/contratado e deverá ser renovado a cada 6 (seis) meses  
.....

k) Os veículos serão vistoriados por comissão nomeada pela Administração para essa finalidade.

Portanto, não há a possibilidade de se contratar veículo que não atenda às exigências do Edital, pois deverá ser vistoriado pelo DETRAN ou seus credenciados e pelo próprio contratante.

Com todo o respeito, e talvez pelo fato de que a Impugnante não ser da área de atuação dos serviços contratados, alega que:

*"Ademais, a contratação futura baseada em informações equivocadas sobre os itens da licitação também propicia negócios fraudulentos envolvendo o certame e, portanto, os itens do edital devem ser relacionados conforme estudo de viabilidade técnica, prévio à publicação do edital, e condizente com a realidade do ente público contratante.*

**A inconsistência nos dados do termo de referência deu-se inegavelmente pela ausência de estudo técnico preliminar (ETP), etapa imprescindível para entender a real necessidade da Administração Pública e, portanto, imprescindível para a garantia de bom aproveitamento dos recursos públicos na contratação. A partir de então, tem-se por surreal que as rotas escolares dos Municípios, durante 200 dias letivos, terão a quantidade de quilometragem expressa de forma genérica no edital. Na verdade, trata-se de gastos excessivos que poderiam ser destinados a outros serviços para a melhoria da qualidade de vida dos munícipes."**

Porém, como se observa do procedimento, ele trás em seu bojo todas as informações necessárias para a apresentação de proposta firme, certa e valiosa.

Alega que não existe ETP, porém, o documento encontra-se como Anexo IV do edital, não existindo inconsistência de dados entre o Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, até porque, um documento não necessita transcrever todas as informações do outro, uma vez que, são documentos complementares entre si.

Dessa forma, entendemos não haver necessidade de alteração do edital, neste quanto a estas alegações.

Assim, opinamos pela retificação da planilha apresentada no termo de referência que acompanha o edital, como acima indicado, devendo ser novamente publicado o edital, como prevê o §3º do artigo 24 do Decreto 10.024/2019:

*"Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.*

.....

*§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame."*

Dessa forma, decide o Pregoeiro, acolher parcialmente a Impugnação apresentada pela empresa **W F EMPREENDIMENTOS & CONSTRUÇÕES DIVINENSE**, CNPJ 07.474.431/0001-39, para determinar a retificação da planilha

apresentada no termo de referência que acompanha o edital, como acima indicado, devendo ser novamente publicado o edital, como prevê o §3º do artigo 24 do Decreto 10.024/2019, designando-se nova data e horário para a realização do certame.

Montes Claros/MG, 23 de janeiro de 2024.

  
Luiz Carlos Maia e Silva.  
Pregoeiro Oficial.